



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 514365/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

ADVOGADO
PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3558/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ausência de omissão e contradição. Correção do dispositivo. Pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, em face do Acórdão n. 1861/24, do Tribunal Pleno, de minha lavratura, ante a prevalência de voto divergente por mim proposto, que julgou improcedente o Recurso de Revista interposto.

Em suas razões (peça 537), os recorrentes alegam a ocorrência de “1) omissão/contradição na análise da ilegitimidade passiva do Embargante Amauri Medeiros Cavalcanti; 2) omissão/contradição quanto ao fato que o DER/PR admitiu que a prática era irregular; e 3) contradição do teor do dispositivo com a espécie do Recurso julgado.”

Presente os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação, conforme Despacho nº 1214/24-GCMRMS (peça 538), o que foi promovido conforme Termo de Autuação juntado aos autos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, os Embargos de Declaração devem objetivar, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Contudo, inexiste obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente ao deslinde da pretensão, o que é o caso dos autos.

No caso, a omissão/contradição que o embargante atribui ao julgado diz respeito a alguns argumentos que não foram levados em conta ou expressamente refutados para fins de motivação da decisão.

Não obstante, como adiante se verá, ainda que admitida eventual lacuna, permanece hígido o teor do Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno (peça 533).

Quanto ao **primeiro item**, no que se refere a ilegitimidade passiva do embargante Amauri Medeiros Cavalcanti, realmente não houve manifestação no acórdão embargado sobre esta questão. Contudo, como bem destacado pela Inspeção (peça 453), Sr. Amauri participou de medições mediante o seu ateste/aprovação:

Com relação à ilegitimidade passiva do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, sob o argumento de que o agente não participou de nenhum ato relativo ao programa COP, verifica-se consultando as medições dos serviços executados, extraídas do Sistema de Gestão de Contratos e Medições, que o Sr. Amauri atesta/aprova as medições dispostas no Anexo 44 (peça 108) da CI. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade.

Tal fundamento foi bem trabalhado no Acórdão n. 267/22 - Tribunal Pleno (peça 487), ao concluir pelo afastamento da preliminar invocada e pela irregularidade do achado com a responsabilização dos agentes públicos.

Portanto, tal entendimento deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual, nesse aspecto, o presente recurso de embargos de declaração deve ser conhecido e provido, porém, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, pela improcedência do Recurso de Revista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao **segundo item**, sobre a omissão/contradição quanto ao fato de que o DER/PR admitiu que a prática era irregular, confrontando as supostas omissão e contradição aventadas pela embargante e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se pela simples leitura do ato decisório que não há qualquer possibilidade de acatamento das alegações. Resta inequívoco a partir das alegações da recorrente que não são apontadas omissão e contradição efetivas, mas mera discordância com o que foi decidido, a partir do seu entendimento da matéria. Portanto, por este motivo entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

Quanto ao **terceiro item**, contradição do teor do dispositivo com a espécie do Recurso julgado, realmente houve equívoco formal quanto ao nome do recurso utilizado. Assim, acolho os embargos de declaração, para promover esta correção e retificar o dispositivo do Acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

II- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente